



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## ANO XVIII – EDIÇÃO nº 4331 – SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: sexta-feira, 05 de dezembro de 2025    PUBLICAÇÃO: terça-feira, 09 de dezembro de 2025

---

**Senhores(as) Usuários(as),**

A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível**[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)**EDITAL**

(artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005)

Recuperação Judicial do Grupo Freire

A MM<sup>ª</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>ª</sup> Vara Cível da Comarca de Catalão, Dr<sup>a</sup>. Nunziata Stefania Valenza Paiva, nos autos eletrônicos do Processo nº 5847813-15.2025.8.09.0029, **FAZ SABER** a quem possa interessar que foi deferido o processamento da **Recuperação Judicial** dos produtores rurais **DANIEL DUARTE FREIRE** (CPF 942.491.301-00 e CNPJ 62.745.870/0001-47); **AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA** (CPF 046.011.801-39 e CNPJ 62.806.722/0001-95), bem como das sociedades limitadas **CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (“CONQUISTA AGRO” – CNPJ 11.288.417/0001-18) e **BIOGRAO INDUSTRIA DE NUTRICAO ANIMAL E VEGETAL LTDA** (CNPJ 45.992.291/0001-80), com atuação conjunta sob a denominação “GRUPO FREIRE”.

**RESUMO DO PEDIDO:** Em síntese, as requerentes sustentam que são integrantes do denominado “Grupo Freire”, com principal estabelecimento na Comarca de Catalão/GO, atuantes na produção rural de soja e milho em áreas próprias e arrendadas, bem como na importação, industrialização e comercialização de insumos e fertilizantes agrícolas. Os requerentes postulam o processamento conjunto da recuperação judicial, sob a forma de consolidação processual e substancial, à luz dos arts. 47, 48, 51 e 69-G a 69-J da Lei nº 11.101/2005. Aduzem que a crise decorre, em síntese, da expansão das operações lastreada em crédito bancário oneroso, da utilização de operações de *barter*, do aumento expressivo dos custos de produção (fertilizantes, defensivos, fretes e insumos importados), da volatilidade cambial, da queda dos preços de soja e milho em determinados ciclos, bem como da inadimplência de clientes e da formação de relevante passivo tributário. Relatam que tais fatores levaram ao estrangulamento do fluxo de caixa e à impossibilidade de manutenção regular do pagamento de suas obrigações, indicando passivo sujeito à recuperação judicial em torno de R\$ 36.421.497,20, além de passivo fiscal estimado em cerca de R\$ 17.094.771,08, este não sujeito ao procedimento recuperacional. Não obstante o quadro de desequilíbrio financeiro, afirmam que as atividades desenvolvidas pelo Grupo Freire são economicamente viáveis, inseridas em setor estratégico do agronegócio, com perspectivas favoráveis de recomposição de margens ao longo das próximas safras, desde que lhes seja concedido período de fôlego para reorganização. Sustentam preencher integralmente os requisitos formais do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo juntado demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, livros e relatórios gerenciais, relações nominais de credores e empregados, extratos bancários, certidões, relação de ações judiciais, passivo fiscal e comprovação do grupo econômico, pleiteando o reconhecimento da consolidação processual e substancial dos ativos e passivos de todos os devedores. Com base nesses fundamentos, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, com (i) concessão da suspensão de ações e execuções pelo prazo de 180 dias (*stay period*); (ii) nomeação de administrador judicial único para o Grupo Freire; (iii) dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades; (iv) concessão de prazo de 60 dias para apresentação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível**[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

de plano de recuperação judicial unitário; (v) intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas; e (vi) parcelamento das custas iniciais em 18 parcelas mensais, com aproveitamento do valor já recolhido, tudo com vistas à preservação da empresa, manutenção de empregos e atendimento à função social da atividade econômica.

**DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Cuidam os autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por DANIEL DUARTE FREIRE; AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA; CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BIOGRÃO INDÚSTRIA DE NUTRIÇÃO ANIMAL E VEGETAL LTDA, todas devidamente qualificadas. Na petição inicial as requerentes informam que integram um grupo econômico de fato, denominado “GRUPO FREIRE”, com atividades no segmento do agronegócio. Argumentam que estão passando por uma crise econômico-financeira, decorrente de: aumento da inadimplência dos clientes; necessidade de tomada de empréstimos com altas taxas de juros; surgimento de passivos tributários relacionados às operações de grãos; oscilações de preços e custos período pós-pandemia. Destacam que a crise de liquidez é decorrente de fatores conjunturais do agronegócio, ressaltando seu papel relevante na cadeia produtiva nacional de soja, milho e insumos agrícolas. Alegam que acumularam dívidas civis e trabalhistas que perfazem R\$ 36.421.497,20, além de um passivo fiscal de R\$ 17.094.771,08, de modo que a recuperação judicial é imprescindível para preservar empregos, manter o abastecimento de insumos e viabilizar o cumprimento das obrigações com credores. Sustentam que preenchem os requisitos legais para o processamento da medida e, apesar da crise, ostentam capacidade de reestruturação, aduzindo que se trata de situação transitória e passível de reversão, de modo que a recuperação judicial conciliará os interesses de todos os sujeitos com quem têm relações comerciais e jurídicas. Por tais razões requerem: I) O parcelamento das custas processuais em 18 (dezoito) prestações mensais; II) o deferimento do processamento da recuperação judicial, com os desdobramentos previstos no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005; III) A consolidação processual e substancial da recuperação judicial do grupo econômico. Instruem a exordial com farta documentação (arquivos 2 a 93, da movimentação 1). É o que consta. DECIDO. O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falência e Recuperação Judicial. Assim passo à análise das matérias que exigem deliberação nesta fase processual de acordo com o disposto na lei 11.101/05. a) Competência. Os documentos que instruem a inicial indicam, salvo prova posterior em contrário, que todos os integrantes do grupo econômico têm como principal local de atividade econômica o Município de Catalão. Assim, a princípio, a competência está adequadamente firmada na 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão-GO, nos termos do artigo 69-G, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. b) Pedido de parcelamento das custas iniciais. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora pugnou pelo parcelamento das custas iniciais em 18 (dezoito) parcelas iguais e sucessivas. Pois bem. A previsão do parcelamento das custas iniciais está disposta no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, senão vejamos: "Art. 98 – [...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Ademais, cumpre

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível**[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

salientar que, em relação ao parcelamento das custas iniciais, existia previsão em lei estadual, limitando-o em até 5 (cinco) vezes. Contudo, a Lei Estadual n. 21.113/2021 revogou o artigo 38-B da Lei Estadual n. 14.376/2002 (Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás), anteriormente acrescentado pela Lei Estadual n. 19.931/2017, razão pela qual não mais subsiste a limitação do parcelamento das custas em até 5 (cinco) vezes. Portanto, não estando mais vigente o dispositivo legal em que se embasava a limitação do parcelamento das custas iniciais, é possível a concessão do parcelamento das custas iniciais em 18 (dezoito) vezes. Destarte, no intuito de não obstar o acesso da parte autora à Justiça (Art. 5º, XXXV, CF/1988), bem como considerando que as custas iniciais estão estimadas em R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e treze reais e seis centavos) e o pleito se afigura coerente com a crise de fluxo de caixa, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 18 (dezoito) parcelas iguais e sucessivas. c) Consolidação processual e substancial. A consolidação processual é a permissão para o litisconsórcio ativo facultativo na recuperação judicial e deve atender às regras do artigo 69-G e seguintes da Lei n. 11.101/2005: Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. No caso sob análise, os documentos evidenciam a existência de um grupo econômico “de fato”, sob o controle societário comum, o que autoriza a consolidação processual. Por outro lado, a consolidação substancial pode ser autorizada quando há confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados do grupo econômico, em situações nas quais não há como delimitar as responsabilidades de cada ente do grupo econômico perante terceiros. A consolidação substancial está prevista no artigo 69-J e seguintes da Lei n. 11.101/2005 e resulta não apenas em um litisconsórcio necessário para todas as empresas do grupo, mas também na reunião de ativos e passivos; na apresentação de uma única lista de credores e de um único plano de recuperação judicial. Eis o enunciado normativo aplicável: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); Na espécie, os documentos que instruem a inicial indicam a presença de identidade parcial do quadro societário das empresas e produtores rurais. Sob outro prisma, a atuação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível**[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

conjunta no mercado decorre, ao menos em sede de cognição sumária, das atividades interligadas no segmento do agronegócio, envolvendo plantio de soja e milho, importação e comercialização de insumos, bem como processamento dessas commodities. Ainda, a confusão patrimonial decorre dos contratos com garantias cruzadas, conforme demonstrado no arquivo 93, denotando fluxo financeiro entre os integrantes do grupo econômico. Logo, em sede de cognição sumária, infere-se que há elementos para o deferimento da consolidação substancial. Ademais, no curso do processo a administração judicial poderá apresentar provas definitivas que confirmem ou rejeitem a consolidação substancial ou, ainda, os credores podem impugnar fundamentadamente o pedido. Nessa esteira de raciocínio se orienta a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial, com inclusão de produtor rural no polo ativo, reconhecimento da consolidação substancial entre empresas requerentes e declaração de essencialidade de imóvel objeto de garantia fiduciária. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de documentos contábeis em nome do produtor rural não impede, por si só, sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial, desde que haja documentação mínima e possibilidade de complementação no curso do processo. 2. A consolidação substancial entre empresas pode ser deferida em sede de cognição sumária, com base em indícios de confusão patrimonial e gestão comum, não exigindo prova definitiva na fase de processamento. 3. A análise da viabilidade econômica do plano de recuperação é matéria reservada à assembleia-geral de credores, e não ao juízo na fase inicial de processamento. [...]" (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento 5638327-54.2025.8.09.0137, Rel<sup>ª</sup>. Des<sup>ª</sup>. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8<sup>ª</sup> Câmara Cível, julgado em 25/09/2025 12:04:51. Negritei). d) Requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Os requisitos subjetivos para o deferimento do processamento da recuperação judicial estão inseridos no artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, a saber: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013) § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR),

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível**[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) No caso dos autos, restou evidenciada a legitimidade ativa das sociedades empresárias CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BIOGRÃO INDÚSTRIA DE NUTRIÇÃO ANIMAL E VEGETAL LTDA, mediante o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos. Quanto aos produtores rurais DANIEL DUARTE FREIRE e sua esposa AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA depreende-se que, apesar de terem formalizado registros na Junta Comercial apenas em setembro de 2025 (arquivos 17 e 18 da petição inicial), há documentação comprobatória da atividade rural há mais de 2 anos, cabendo destacar a apresentação de inscrição estadual, livro-caixa de atividade rural (LCDPR) e registros em IRPF (DIRPF). Assim, considerando a natureza declaratória do registro empresarial para o produtor rural e a permissão da contagem dos 2 (dois) anos retroativamente, infere-se que estão atendidos os requisitos legais. A propósito: Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica exercida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes do registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3 ed. São Paulo: Saraivajur. p.316-318). Some-se a essas considerações que não há indicativos de que qualquer dos sujeitos ativos incorram nas vedações dos incisos I a IV, do dispositivo legal supra. Quanto aos demais requisitos e documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, em análise própria desta fase processual, verifica-se que os autores também atenderam satisfatoriamente às exigências legais, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens da empresa e dos sócios e demais certidões necessárias para concessão do processamento. Portanto, estão presentes elementos suficientes de regularidade e da crise econômico-financeira. Ressalve-se, apenas, que há inconsistências formais quanto aos seguintes documentos, os quais devem ser complementados mediante: I) Reapresentação dos arquivos 50 a 63, contendo todas as assinaturas faltantes (ora do sócio administrador ora do contador responsável). II) Apresentação da DRE do exercício 2023 relativamente ao CNPJ 11.288.417/0001-18. III) Apresentação da relação de bens particulares do sócio administrador de A CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.288.417/0001-18. Entretanto, tal circunstância não justifica a conversão em diligência, eis que os documentos podem ser facilmente apresentados pelas devedoras, de sorte que, sopesando-se a urgência da medida, é possível o processamento com a determinação conjunta de complementação. Sobre o tema, eis a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS EM LITISCONSÓRCIO ATIVO. BEM DE CAPITAL DADO EM ALIENAÇÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível**[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

FIDUCIÁRIA (TRATOR MF 7725). ESSENCEALIDADE RECONHECIDA (ART. 49, § 3º). CONDICIONAMENTO À MANUTENÇÃO PERIÓDICA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência ou insuficiência de documentos fiscais e contábeis de produtores rurais pessoas físicas impede o deferimento do processamento da recuperação judicial; e (ii) saber se é possível condicionar a manutenção da essencialidade de bem dado em garantia fiduciária à comprovação periódica de manutenção. [...] IV. TESE E DISPOSITIVO Tese de julgamento: 1. A ausência parcial de documentos exigidos pelo art. 48, §3º, e art. 51 da Lei nº 11.101/2005 não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial quando possível sua complementação e presentes elementos suficientes de regularidade e crise econômico-financeira. 2. É possível condicionar a preservação de bem declarado essencial, dado em garantia fiduciária, à comprovação periódica de manutenção, como forma de equilibrar os interesses de credores e devedores.? AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento, 5081747-77.2025.8.09.0067, Rel. Des. CLAUBER COSTA ABREU, 9ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2025 09:00:00. Negritei). À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ora postulada. Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”. e) Dispensa da perícia prévia. A perícia prévia, prevista no artigo 51-A, da Lei n. 11.101/2005, não é ato processual obrigatório, mas instrumento excepcional, a ser determinado segundo o prudente arbítrio do juiz. No caso em tela não há indícios de omissões das reais condições de funcionamento das atividades dos requerentes, o que afasta a necessidade de perícia prévia, devendo ainda ser sopesada a demonstrada urgência na suspensão das ações e execuções contra as devedoras. Dispositivo da decisão: Por todo o exposto, DEFIRO: 1 - o parcelamento das custas iniciais em 18 (dezento) parcelas iguais e sucessivas, devendo a UPJ fiscalizar e acompanhar os pagamentos a serem realizados pelas requerentes, sob pena de extinção. 2 - o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais DANIEL DUARTE FREIRE (CPF 942.491.301-00 e CNPJ 62.745.870/0001-47); AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA (CPF 046.011.801-39 e CNPJ 62.806.722/0001-95), bem como das sociedades limitadas CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (“CONQUISTA AGRO” – CNPJ 11.288.417/0001-18) e BIOGRAO INDUSTRIA DE NUTRICAO ANIMAL E VEGETAL LTDA (CNPJ 45.992.291/0001-80). As recuperandas deverão apresentar plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de convulsão em falência. Do Administrador Judicial: Nomeio Administrador Judicial Danilo Franco Sociedade Individual de Advocacia, devidamente cadastrado no Banco de Administradores Judiciais do TJGO (BAJ), inscrito no CNPJ n. 26.257.30/0001-00, com sede na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2496, Ed. New Business Style, sala A35, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810-100, Fone: (62) 3088-0161, Whatsapp: (62) 98164-5437, cujo responsável técnico é o advogado Danilo Franco de Oliveira Pioli, devidamente inscrito na OAB/GO, sob n. 40.726, e-mail: [danilofrancopioli@hotmail.com](mailto:danilofrancopioli@hotmail.com), site: [www.danilofranco.jur.adv.br](http://www.danilofranco.jur.adv.br). Nos termos do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005 e, observados a capacidade de pagamento das devedoras, o grau de complexidade do trabalho (que envolve 4 CNPJs e 2 CPFs) e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo os honorários do Administrador Judicial em 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) do valor devido aos credores submetidos à

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível**[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

recuperação judicial, conforme primeira lista apresentada com a inicial. Os honorários do administrador judicial deverão ser pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais), até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de incidência de multa de 2% (dois por cento), de juros moratórios e correção monetária pela SELIC e sem prejuízo das cominações processuais. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. O administrador judicial deverá cumprir fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei n. 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades das recuperandas (art. 22, II, "a"), sempre informando imediatamente a este juízo todas as ocorrências que reputar relevantes, por isso, terá livre acesso às dependências das empresas, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras. Da suspensão das ações e execuções: Nos termos do artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial, restando também suspensa a prescrição. Ficam afastadas da suspensão as hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º-A e 7º-B, do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos do referido diploma legal. As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao Administrador Judicial (se antes da apresentação da 2ª Lista de Credores) ou ao juízo (se após) a sua inclusão na lista ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo. Por força do artigo 6º, § 1º, da Lei de Falência e Recuperação Judicial as ações cíveis nas quais se demandar quantia ilíquida contra as recuperandas terão prosseguimento normal no juízo em que tramitar, até a liquidação. Determinações às recuperandas: Incumbe às recuperandas providenciar a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo-a com cópia desta decisão. Ficam dispensadas da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195, da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei n. 11.101/2005. As empresas recuperandas não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos permanentes, salvo por ordem deste juízo. Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais, com documentação contábil, financeira, fiscal e extrato de todas as contas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores. Doravante, em todos os atos e documentos firmados pelas recuperandas deverá ser acrescida, após os nomes empresariais, a expressão "em Recuperação Judicial". Determinações e cumprimentos da serventia: Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e no site do administrador judicial, contendo o resumo do pedido das recuperandas e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital. Oficie-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) para que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros das sociedades recuperandas. Dê-se ciência do processamento



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

**COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível**

[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados das devedoras. Intimem-se, eletronicamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. Por fim, quanto a necessidade de complementação da documentação: Ficam intimadas as requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, venham complementar a documentação apresentada, sob pena de extinção, mediante: I) Reapresentação dos arquivos 50 a 63, contendo toda as assinaturas faltantes (ora do sócio administrador ora do contador responsável). II) Apresentação da DRE do exercício 2023 relativamente ao CNPJ 11.288.417/0001-18. III) Apresentação da relação de bens particulares do sócio administrador de A CATALANA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 11.288.417/0001-18. Intimados digitalmente. Cumpra-se. Catalão, datado e assinado digitalmente. NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA Juíza de Direito.

**ADVERTÊNCIA:** Na forma do artigo 52, § 1º, III, da Lei nº 11.101/2005, os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça Eletrônica (DJe), para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos abaixo relacionados. O protocolo de divergências ou habilitações deve ocorrer obrigatoriamente perante o Administrador Judicial e não no processo judicial, com escritório profissional no endereço supradescrito. Serão aceitos, ainda, protocolo via Correios, endereçados exclusivamente para o escritório do Administrador Judicial ou por e-mail ([rjgrupofreire@gmail.com](mailto:rjgrupofreire@gmail.com)), desde que a correspondência, física ou eletrônica, seja remetida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sempre respeitando as exigências do artigo 9º, da Lei 11.101/2005.

**RELAÇÃO DE CREDITORES:**

CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS		
CREDOR (A)	CPF	VALOR
JOSÉ ANTONIO TADEU GUILHEN	796.588.818-15	R\$ 71.760,61
TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	11.643 OAB/SP	R\$ 112.005,52
WELLITON PEREIRA DE SOUZA	769.502.801-06	R\$ 155.000,00
JAQUELINE PEREIRA DA SILVA	044.912.511-42	R\$ 18.500,00
KARINA MARTINS	013.395.581-81	R\$ 35.240,00
CAIRO ROBERTO VIERIRA DOS SANTOS	788.888.161-00	R\$ 28.450,00
<b>TOTAL DA CLASSE</b>		<b>R\$ 420.956,13</b>

CLASSE II - CREDITORES COM GARANTIA REAL		
CREDOR	CNPJ	VALOR
SICOOB CRED RURAL	24.795.049/0001-46	R\$ 617.069,07
SICOOB CRED RURAL	24.795.049/0001-46	R\$ 500.809,68
SICOOB CRED RURAL	24.795.049/0001-46	R\$ 1.392.832,59



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível**

[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/3732-10	R\$ 690.227,25
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/3732-10	R\$ 526.773,43
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5658-02	R\$ 361.793,09
TOTAL DA CLASSE		R\$ <b>4.089.505,11</b>

**CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

<b>CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR</b>
ADRIANO GORDINHO SCHULTZ	109.890.208-43	R\$ 600.000,00
ADRIENNE KOPP IKEDA ALVARES	817.846.781-04	R\$ 1.057.320,00
ADUBOS RIFERTIL	03.862.256/0002-87	R\$ 158.400,00
AGENCIA ESTADO	62652961000138	R\$ 989,26
AGENCIA ESTADO	62652961000138	R\$ 1.043,07
AGENCIA ESTADO	62652961000138	R\$ 1.043,07
AGENCIA ESTADO	62652961000138	R\$ 1.049,97
ANTONIO DANTAS FILHO	802.198.961-00	R\$ 165.334,90
AURELIO CARVALHO BITAR	64349152172	R\$ 84.800,00
AUTEM DO BRASIL	25.271.710/0001-87	R\$ 21.913,43
AUTEM DO BRASIL	25.271.710/0001-87	R\$ 23.768,95
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO	07.707.650/0001-10	R\$ 244.964,00
BANCO BV	01.858.774/0001-10	R\$ 462.600,00
BANCO SANTANDER	90.400.888/0001-42	R\$ 3.639,68
BANCO SANTANDER	90.400.888/0001-42	R\$ 680.884,09
BANCO SANTANDER	90.400.888/0001-42	R\$ 15.934,11
BANCO SANTANDER	90.400.888/0001-42	R\$ 25.920,73
BRADESCO	60.746.948/0001-12	R\$ 330.511,73
BRADESCO	60.746.948/0001-12	R\$ 183.959,61
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 68.513,83
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 94.127,26
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 74.604,19
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 108.876,87
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 110.866,84
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 67.912,49
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 50.736,88
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 38.905,06
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 18.676,89
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 106.168,49
BRADESCO CONSORCIOS	52.568.821/0001-22	R\$ 68.487,70
BUNGE ALIMENTOS S/A	84.046.101/0125-23	R\$ 1.100.387,47
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/3732-10	R\$ 38.209,67
CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO E OUTROS	02956670603	R\$ 59.100,00
CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO E OUTROS	02956670603	R\$ 22.500,00



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

## COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível

[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

CONNECT	58612173191	R\$ 22.800,00
DANIEL TOLENTINO	00597213160	R\$ 30.000,00
DANILLO AYRES PEREIRA	901.588.901-59	R\$ 500.000,00
DAVI VAZ RIBEIRO	467.995.911-87	R\$ 201.000,00
DAVI VAZ RIBEIRO	467.995.911-87	R\$ 224.000,00
DEMerval VIANA DAVID	096.931.731-04	R\$ 86.100,00
DIAGRO TRANSPORTES	29.846.800/0001-00	R\$ 63.801,21
ELISABETE CRISTINA ACHE BALBO	45.702.181/0001-36	R\$ 57.000,00
EVERSON DE AQUINO E OUTROS	34856366904	R\$ 27.600,00
FELIPE ELEUTERIO ALVARE VAZ	029.165.581-52	R\$ 789.000,00
FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	17.167.412/0001-13	R\$ 66.228,86
FOB TRANSPORTES	36.751.541/0001-07	R\$ 37.100,70
FRONTEIRA COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPES LTDA	36.854.495/0035-02	R\$ 17.040,00
FUTURA AGRONEGOCIOS	05.737.282/0001-28	R\$ 3.295.684,11
GUILHERME GARCIA PONTIERI	90059670134	R\$ 39.000,00
HDI SEGUROS	29.980.158/0001-57	R\$ 2.684,50
HDI SEGUROS	29.980.158/0001-58	R\$ 2.684,50
HDI SEGUROS	29.980.158/0001-57	R\$ 2.684,50
HDI SEGUROS	29.980.158/0001-57	R\$ 2.684,50
HDI SEGUROS	29.980.158/0001-57	R\$ 2.684,50
ITAÚ	60.701.190/1206-90	R\$ 89.366,88
JBJ AGROPECUARIA LTDA	15689716000620	R\$ 96.000,00
JOSÉ CARLOS SALVIANO	190.804.921-91	R\$ 155.000,00
JOSE RIBEIRO DE MENDONCA	035.771.638-87	R\$ 59.700,00
Joviano vilarinho costa	056.830.036-01	R\$ 125.043,26
LEONARDO BARIONE DE SOUSA	222.560.568-80	R\$ 1.547.444,00
LUXOR DEFENSIVOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	08.923.190/0001-20	R\$ 204.980,25
MARCELO MARCIO PRESSI	02941054685	R\$ 27.200,00
MARCOS LEMKE	045.647.067-05	R\$ 707.000,00
MARCOS MARTINS VILLELA	00707315603	R\$ 48.600,00
MAURO CHRISTIANINI	04151915800	R\$ 187.200,00
MENCIUS MENDES ABRAHAO E OUTRO	09057732000192	R\$ 51.600,00
MIRIAN RODRIGUES DE LIMA LONDERO	627.227.431-91	R\$ 167.990,00
NOVA SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA	33.585.757/0008-10	R\$ 1.014.000,00
NUTRIEN	88.305.859/0001-50	R\$ 163.488,78
NUTRIEN	88.305.859/0001-50	R\$ 163.488,78
NUTRIEN	88.305.859/0001-50	R\$ 163.488,78
PAULO HORTO LEILOES LTDA	01.393.833/0009-80	R\$ 2.208,00
PREFEITURA DE CATALÃO – ISSQN	01.505.643/0001-50	R\$ 2.505,66



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

## COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível

[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 4.560,00
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 9.280,00
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 7.848,00
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 13.603,26
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 623,94
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 3.120,00
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 7.680,00
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 3.528,00
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 2.212,42
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 4.138,32
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 14.848,00
PROGRAMA LEILÃO	01.393.833/0001-22	R\$ 14.592,00
RENATO PERBONI	94466360006	R\$ 33.600,00
RT GRÃOS	24.450.490/0003-58	R\$ 6.307.175,11
SAMIR HILIATO GONÇALVES	005.534.196-92	R\$ 1.121.052,00
SICOOB ARACREDI	00.068.987/0012-39	R\$ 1.513.814,87
SICOOB ARACREDI	00.068.987/0012-39	R\$ 20.965,27
SICOOB ARACREDI	00.068.987/0012-39	R\$ 837.107,34
SICOOB ARACREDI	00.068.987/0012-39	R\$ 70.535,48
SICOOB ARACREDI	00.068.987/0012-39	R\$ 30.730,00
SICOOB CRED RURAL	24.795.049/0001-46	R\$ 960.017,88
SICOOB CRED RURAL	24.795.049/0001-46	R\$ 131.572,00
SICOOB CRED RURAL	24.795.049/0001-46	R\$ 89.090,85
SICOOB CRED RURAL	24.795.049/0001-46	R\$ 259.497,25
SICOOB UNICENTRO	37.395.399/0014-81	R\$ 655.411,80
SICOOB UNICENTRO	37.395.399/0014-81	R\$ 141.070,96
SICOOB UNICENTRO	37.395.399/0014-81	R\$ 492.644,51
SICREDI CONSORCIOS	07.808.907/0001-20	R\$ 9.099,78
STONEX	7335928000176	R\$ 2.407,81
SUPRA EMBALAGENS	08.582.585/0001-07	R\$ 7.303,00
SUPRA EMBALAGENS	08.582.585/0001-07	R\$ 7.303,00
SUPRA EMBALAGENS	08.582.585/0001-07	R\$ 7.303,00
SUPRA EMBALAGENS	08.582.585/0001-07	R\$ 7.303,00
TANGARA PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA	31376908000128	R\$ 105.600,00
TARCISIO JOSE LANGER	33442770904	R\$ 98.100,00
THIAGO LOMBARDI DE MOURA SANTIAGO	27488151810	R\$ 17.600,00
UNIGRAOS AGROINDUSTRIAL LTDA	13.480.974/0001-61	R\$ 280.000,00
VALDEMAR PISSINATTI GUERRA E OUTRO	20735685134	R\$ 110.400,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 99.127,80
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 40.955,10



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

## COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível

[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)

YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 152.679,60
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 151.160,40
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 151.920,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 151.287,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 118.910,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 81.400,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 57.204,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 77.280,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 136.345,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 117.920,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 114.235,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 14.725,00
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 14.856,40
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	R\$ 20.085,00
TOTAL DA CLASSE		R\$ 31.450.969,09

CLASSE IV - CREDORES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTES		
CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
AVANCE CONSULTORIA AGRONÔMICA E GESTÃO RURAL	44.518.212/0001-30	R\$ 75.840,00
CONNECT TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA	02.557.808/0001-08	R\$ 2.814,33
CONNECT TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA	02.557.808/0001-08	R\$ 920,52
CONNECT TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA	02.557.808/0001-08	R\$ 436,73
CONNECT TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA	02.557.808/0001-08	R\$ 153,30
EXCELENCIA CONSULTORIA CONTABEL	32.019.529/0001-43	R\$ 32.541,00
FRIGORIFICO GOIAS	44.765.861/0001-36	R\$ 14.572,00
LM LOCACOES LTDA	61.771.666/0001-38	R\$ 234.420,00
M2 MULTIMARCA	26.808.346/0001-04	R\$ 41.254,00
PROJEFIRE ENGENHARIA CONTRA INCENDIO	18.459.715/0001-72	R\$ 5.780,99
SIXFERTIL	48.123.943/0001-38	R\$ 13.750,00
TRANSPORTADORA IPE	52.093.197/0001-54	R\$ 37.584,00
TOTAL DA CLASSE		R\$ 460.066,87

RESUMO		
CLASSE	VALOR	
Classe I	R\$ 420.956,13	
Classe II	R\$ 4.089.505,11	
Classe III	R\$ 31.450.969,09	



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível**  
*[gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br](mailto:gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br)*

<b>Classe IV</b>	R\$ 460.066,87
<b>TOTAL</b>	R\$ <b>36.421.497,20</b>

**ENCERRAMENTO:** E para que produza seus efeitos de direito é expedido o presente Edital que será fixado e publicado na forma da Lei.

Catalão-GO, 20 de novembro de 2025.

NUNZIATA STEFANIA  
VALENZA PAIVA:5173086

Assinado de forma digital por  
NUNZIATA STEFANIA VALENZA  
PAIVA:5173086  
Dados: 2025.11.24 16:20:30 -03'00'

**NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA**  
Juíza de Direito